



**Seção Judiciária do Estado de Goiás
3ª Vara Federal Cível da SJGO**

PROCESSO: 1006962-03.2018.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUDGERO CAROLINO GALLI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR JESUINO DA SILVA - GO7076

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 14 REGIAO - CREF14/GO-TO

Advogados do(a) RÉU: JULIANA EVANGELISTA MENDONCA CORREA - GO23306, FRANCISCO DE MELO SILVA - GO47322

DECISÃO

Em relação ao pedido de tutela cautelar incidental, protocolado em 16/01/2019 (ID 29005496) e a petição posteriormente apresentada pela parte autora em 24/01/2019 (ID 30347515), nada a prover, conquanto a ré demonstrou, em tese, o cumprimento da decisão que determinou a suspensão da decisão homologatória do resultado da eleição em tela, ocorrida em 18/10/2018, conforme se verifica mediante análise de seu sítio eletrônico - <http://cref14.org.br/eleicoes2018.php> - e diante dos ofícios carreados (ID 29361479 e 29361482), não tendo sido juntada qualquer outra prova em sentido contrário pelo requerente. Trata-se, na verdade, de pedidos de reconsideração de decisão anteriormente proferida, pelo que me atenho às razões ali invocadas (ID 25702491).

Ressalte-se que em 25/01/2019 foi carreada pelo réu mídia digital (cd-room) informando que toda a documentação do processo eleitoral de 2018 do CREF14/GO-TO foi disponibilizada pela comissão eleitoral (ID 30642979), não havendo, *ictu oculi*, qualquer comprovação de descumprimento de ordem judicial.

Neste ponto, quanto à alegação de que houve eleição de conselheiros sem o quórum exigido pelo respectivo Estatuto, esta não restou demonstrada, ônus que lhe incumbe (art. 373, I, do CPC), devendo ser ressalvado o quanto decidido pelo E. TRF da 1ª Região, ao indeferir o pedido de tutela recursal, *in verbis*: “Em relação à suposta paralisação do CREF14, o presidente em exercício pode perfeitamente conduzir as rédeas do Conselho, sendo que, em última hipótese, é possível cogitar-se de deliberação do Conselho Federal de Educação Física” (ID 29070977 0 Pág. 4); assim, não há que se falar em descumprimento a ordem judicial quanto à realização de reunião plenária para constituição de diretoria provisória.

Ademais, novo pedido de exibição de documentos fundada nos mesmos fatos dos petitórios anteriormente veiculados pelo demandante configura-se como inovação incabível nesta fase processual, notadamente quando já angularizada a relação processual com a citação válida da ré (ID 26476227).



Neste ponto, a mera alegação de descumprimento de decisão proferida por este Juízo, sem qualquer comprovação pelo requerente, não é fato novo robusto a ensejar pedido de tutela cautelar incidental revestida de conteúdo de pedido de reconsideração, tendo em vista que nos diversos pedidos formulados pelo requerente anteriormente (ID 15822495 – Pág. 15/16; ID 15846984 – Pág. ½, ID 16700030 – Pág. 12, ID 21770480 – Pág. 11 e ID 27456453 – Pág. 3), não houve qualquer pleito de exibição, pelo CREFI da 14^a Região, de cópia integral do processo administrativo, não havendo que se falar, nesta toada, em descumprimento de ordem judicial.

Tendo em vista a inúmera reiteração de pedidos de reconsideração, sem a comprovação de fato novo, resta evidenciado o tumulto à marcha processual, gerando indesejável eternização da demanda e, por consequência, ofensa ao preceito da duração razoável do processo, hoje guindado a efetiva garantia constitucional (CR, art. 5º, inc. LXXVIII).

Ainda neste azimute, manejada pelo requerente pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente (ID 15822495) e posterior emenda (ID 15846984), evidencia-se que esta forçou o proferimento da decisão em 15/10/2018, que indeferiu os pedidos (ID 15892460); após, foi ajuizado pedido de reconsideração em 19/10/2018 (ID 16700030) e, em seguida, proferida em 30/10/2018, decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da decisão homologatória do resultado da eleição e de exibição de documentos vindicados pelo requerente (ID 18105483); nova petição requerendo o cumprimento imediato da tutela de urgência (ID 19543494) e aditamento à inicial com novo pedido de concessão de tutela de urgência para que seja declarada a CHAPA 1 – MUDA CREF como vencedora, datada de 23/11/2018 (ID 21770480) e, em seguida, proferida nova decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, em 17/12/2018 (ID 25702491), agravo de instrumento com pedido de tutela recursal no mesmo sentido, objetivando novamente declarar como vencedora a CHAPA 1 – MUDA CREF (ID 27456453), tendo sido proferida decisão indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. TRF da 1^a Região (ID 29070977); novo pedido de tutela cautelar incidental objetivando a exibição de documentos diversos não vindicados no pedido de tutela cautelar antecedente e na exordial e após angularizada a relação processual, com a citação válida da ré (ID 29005496 e ID 26476227, respectivamente) e, finalmente, nova petição requerendo majoração da multa pelo descumprimento quanto à decisão deferitória do pedido de tutela de urgência que determinou a exibição de documentos (ID 30347515).

Soma-se a isto o recente Mandado de Segurança de nº 1000337-16.2019.4.01.3500, impetrado pelo autor e Bruno José Rosa Gonçalves de Matos, redistribuído a este Juízo por conexão, e com o mesmo objetivo, em síntese- “determinar a imediata suspensão da Sessão Plenária do CREF 14/GO-TO, realizada em 17/01/2019, e de todas as suas deliberações”, em legítimo confronto e desrespeito ao que foi estatuído pelo E. TRF da 1^a Região em decisão indeferitória de tutela recursal proferida nestes autos, conforme acima alinhavado.

Verifica-se, aqui, que as inúmeras repetições de pleitos semelhantes sem menção e respectiva comprovação de fato novo a ensejá-las caracterizam como pedidos de reconsideração manejados com o intuito lúdimo de forçar a mudança de posicionamento já externado nas diversas decisões proferidas por este Juízo e pelo E. TRF da 1^a Região, conforme se verifica acima, pelo que resta evidenciada a litigância de má-fé do requerente, com fulcro no art. 80, III e V, do CPC.

Dito isto, não se pode desconsiderar que o ajuizamento sucessivo de pedidos de reconsideração com o mesmo objetivo – declarar como vencedora a CHAPA 1 – MUDA CREF, a qual pertence o requerente -, e patrocinadas pelo mesmo causídico, tentando rediscutir por meio impróprio, questão já resolvida pelo Poder Judiciário, inclusive em instância recursal por intermédio de agravo de instrumento manejado pelo autor, configura litigância de má-fé.



Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA QUANTO AOS DOIS PRIMEIROS PEDIDOS, QUE TAMBÉM FORAM FEITOS NA AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO TERCEIRO PEDIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Os pedidos de regularização do débito automático e utilização do FGTS para pagamento das prestações do mútuo habitacional efetuados na presente ação cautelar já haviam sido pleiteados na ação principal, configurando a litispendência, motivo para a extinção sem resolução do mérito. 2. Quanto ao pedido de que a CEF seja impedida de adotar qualquer medida de cobrança ou restrição cadastral em face do requerente, em decorrência do mútuo habitacional, que foi julgado extinto por inadequação da via eleita, entendo que a sentença terminativa deve ser reformada, para que o motivo da extinção seja a ausência de interesse de agir do autor. O referido pedido está embutido no pedido de regularização do débito automático quanto às parcelas vincendas, e é decorrência lógica daquele, que foi deferido na ação principal, conforme se vê a fl. 160 da ordinária. Ademais, o autor noticiou na ação ordinária a fl. 269 que quitou o saldo devedor atinente ao contrato de mútuo, o que acarreta a perda do objeto quanto a discussão sobre esse assunto. 3. **O juiz sentenciante justificou a fixação de multa por litigância de má fé, afirmando que o autor "ajuizou a presente ação cautelar, sem trazer nenhum fato novo, apenas reproduzindo os termos e o pedido já negado nos autos da ação principal, atitude que atenta contra a dignidade da Justiça e contribui para o asseveramento do mecanismo judiciário, caracterizando litigância de má-fé".** 4. **A demora no cumprimento da decisão antecipatória da tutela proferida na ação ordinária deve ser discutida lá, não sendo motivo hábil a justificar o ajuizamento de nova ação, ação cautelar incidental, como ocorreu no caso em tela. Logo, entendo que deve ser mantida a multa por litigância de má fé arbitrada, por seus próprios fundamentos.** 5. Apelação do autor não provida. (AC 0008146-45.2003.4.01.3400, TRF 1ª Região, 4ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal GRICÓRIO CARLOS DOS SANTOS, decisão em 24/01/2012, DJe em 03/02/2012) (Grifei)

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. ATUAÇÃO TEMERÁRIA. TUMULTO PROCESSUAL. RECALCITRÂNCIA DO INCRA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Regional, porquanto a interposição de inúmeros recursos, apesar de previstos no ordenamento jurídico, configura atuação processual protelatória.** 2. **Apresenta-se juridicamente possível a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC. No caso vertente restaram comprovados os requisitos legais para sua fixação. A autarquia fundiária, sem apresentar fatos novos, reiterou impugnações, imotivadamente, apenas mudando a nomenclatura da peça processual, configurando comportamento temerário e provocação de incidente manifestamente infundado. Inteligência do art. 17, VI e VII, do CPC.** 3. "O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa" (Ministro Celso de Mello, citado no precedente desta Corte: Numeração Única: 0018815-36.2007.4.01.0000; AG 2007.01.00.018594-8/BA; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJU, II, de 24/08/2007, p. 66). 4. Agravo de Instrumento do INCRA não provido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (AG 0030587-15.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 26/11/2015 PAG 995.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA SOB O RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. 1. Esta ação, proposta sob o rito ordinário, tem o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 2009.38.00.012365-3, ou seja, a declaração de nulidade do Processo Ético-Disciplinar nº 4.651/2003 e o restabelecimento do exercício profissional. Além disso, há essencialmente a mesma causa de pedir entre as demandas, conforme se observa das petições iniciais. 2. Anote-se ainda que no mandado de segurança, "a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada. Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 23/08/2007" (AMS 2001.34.00.007730-3/DF, rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, 23/05/2012 e-DJF1 p. 235). 3. "Precedentes desta Corte e do STJ no sentido da possibilidade de reconhecimento da ocorrência de litispendência entre as ações ordinária e mandamental" (AMS 0016804-27.2014.4.01.3803/MG, rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, 30/04/2015 e-DJF1 P. 2380). 4. **Por outro lado, o juiz a quo bem discerniu o comportamento do apelante ao propor a presente ação ordinária, litteris: "O que se constata nesta demanda é a litigância de má-fé, pois, a parte autora, após o indeferimento da liminar nos autos da ação acima mencionada, ajuíza nova demanda com a intenção de obter novo pronunciamento judicial, inclusive com a antecipação da tutela, acerca de questão já decidida e que somente poderia ser**



atacada por meio de recurso próprio. Houve, assim, violação ao quanto contido nos artigos 14, inciso II, e 17, incisos III e V, do CPC". 5. Finalmente, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado pela possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa pelo Juiz, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal. Precedentes" (TRF/1ª Região, AG 2009.01.00.034892-8 / MG, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.), 20/07/2010 e-DJF1 P. 13). 6. Na espécie, o magistrado a quo apenas determinou a correção do valor da causa para torná-lo compatível com a competência do Juízo e com o conteúdo econômico da demanda. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0022114-96.2009.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016).

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos veiculados pelo autor (ID 29005496 ID 30347515), bem como **condeno o demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, com fulcro no art. 80, III e V, do CPC, fixada nos termos do art. 81, §2º, do CPC, em 3(três) vezes o valor do salário-mínimo, conquanto o valor dado à causa (R\$ 1.000,00 – mil reais) seja irrisório, segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da propositura da ação.

Tendo em vista a decisão indeferitória proferida pelo E. TRF da 1ª Região em sede de tutela recursal (ID 29070977), aguarde-se a contestação da ré ou o decurso do prazo legal.

Intimem-se.

Goiânia, (assinatura eletrônica – ver data no rodapé).

LEONARDO BUISSA FREITAS

Juiz Federal

